



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0026022-85.2020.8.19.0068

Apelante: ANDRÉ LUCAS ALVES TRANCOSO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – DELITO DE HOMICÍDIO DU-
PLAMENTE QUALIFICADO – EPISÓDIO
OCORRIDO NO BAIRRO NOVA ESPERANÇA,
COMARCA DE RIO DAS OSTRAS – CONDENA-
ÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PERANTE O
TRIBUNAL DO JÚRI – INSURGÊNCIA DEFEN-
SIVA – ACÓRDÃO PRIMITIVO QUE AFASTOU
OS VETORES DA CULPABILIDADE E DAS CIR-
CUNSTÂNCIAS DO CRIME, ALÉM DE VEDAR A
UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA
COMO AGRAVANTE, REDIMENSIONANDO A
SANÇÃO PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLU-
SÃO – DETERMINAÇÃO DO E. SUPERIOR TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO
ESPECIAL MINISTERIAL – RECONHECI-
MENTO DA IDONEIDADE DA PREMEDITAÇÃO
E DA AUDÁCIA NO *MODUS OPERANDI* PARA
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO
DA POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA QUALI-
FICADORA SOBRANTE NA SEGUNDA FASE DA
DOSIMETRIA – DOSIMETRIA REFEITA – RE-
PRIMENDA INICIAL ELEVADA ACIMA DO MÍ-
NIMO LEGAL ANTE A VALORAÇÃO NEGA-
TIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUN-
STÂNCIAS DO CRIME – COMPENSAÇÃO NA SE-
GUNDA ETAPA ENTRE A QUALIFICADORA
DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICUL-
TOU A DEFESA DA VÍTIMA, COMO SE AGRA-
VASNTE FOSSE, E A ATENUANTE DA CONFIS-
SÃO ESPONTÂNEA – REPRIMENDA DEFINI-
TIVA REASSENTADA EM 16 (DEZESSEIS)**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ANOS DE RECLUSÃO – MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PARA READEQUAR A RESPOSTA PENAL NOS TERMOS DOS DOIS ASPECTOS INDIVIDUALIZADOS NA FUNDAMENTAÇÃO RESTABELECID, PORÉM EM MENOR QUANTITATIVO, FIXANDO-SE, PARA TANTO, A PENA FINAL EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, EM CUMPRIMENTO À ORDEM DA CORTE SUPERIOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0026022-85.2020.8.19.0068, sendo **Apelante** ANDRÉ LUCAS ALVES TRANCOSO e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, em cumprimento ao comando do E. S.T.J., foi dado parcial provimento ao Apelo defensivo, para readequar a resposta penal nos termos dos dois aspectos individualizados na fundamentação restabelecida, porém em menor quantitativo, fixando-se, para tanto, a pena final em 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, preservados, no mais, todos os demais termos do Acórdão anteriormente proferido. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

VOTO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0026022-85.2020.8.19.0068





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



Cuida-se de reapreciação da dosimetria penal, em estrito cumprimento à determinação proferida do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, assentou a plena higidez do restabelecimento do incremento da pena-base pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como a possibilidade do emprego de uma das qualificadoras reconhecidas pelos Jurados na segunda fase da dosimetria.

Passa-se, pois, ao refazimento do cálculo dosimétrico. Na primeira etapa, exaspera-se a pena-base ante a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis atinentes à culpabilidade, revelada na intensa premeditação e planejamento do delito, e às circunstâncias do crime, evidenciadas na audácia de perpetrar a execução sumária à luz do dia em área residencial e comercial. Na segunda fase, diante da expressiva diretriz da Corte Superior, faz-se incidir a agravante genérica decorrente da transmutação da qualificadora remanescente e referente ao emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual resta neutralizada em razão da compensação com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira etapa, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, consolida-se a reprimenda definitiva no patamar de 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Diante do **quantum** de pena corporal aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, nos termos da legislação penal regente, restando preservados os demais termos do Acórdão anteriormente proferido.

Em face do exposto, em cumprimento ao comando do E. S.T.J., voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo, para readequar a resposta penal nos termos dos dois aspectos individualizados na fundamentação restabelecida, porém em menor quantitativo, fixando-se, para tanto, a pena final em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, preservados, no mais, todos os demais termos do Acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0026022-85.2020.8.19.0068

